

PROCESSO Nº:	13872-0/2011
PROCEDÊNCIA:	Fundo Municipal de Previdência Social de Barão de Melgaço
ASSUNTO:	Contas Anuais de Gestão Municipal Referentes ao Exercício/2011
RELATOR:	Conselheiro Substituto Isaias Lopes da Cunha

RAZÕES DA PROPOSTA DO VOTO

Instruído o processo sob a égide dos princípios da ampla defesa e do contraditório, e, baseado nas informações técnicas trazidas aos autos, a equipe de auditoria registrou a permanência de 07 irregularidades nas Contas Anuais, sendo 06 (seis) atribuídas ao Sr. Benedito Pinho de Amorim, presidente, e 01 (uma) comum a este e ao Sr. Marcelo Ribeiro Alves, prefeito, ambos gestores do Fundo Municipal de Previdência Social de Barão de Melgaço.

A primeira irregularidade consiste na inobservância à alíquota de contribuição estipulada na avaliação atuarial, inclusive com previsão em lei municipal (LB 14), sobre a qual os gestores justificam que a alíquota recolhida no exercício de 2011, 18,10%, conforme Lei 364/2010, é maior do que a alíquota apurada pela avaliação atuarial para o exercício de 2011, 17,92%, a qual foi aprovada e aplicada a partir de 21/10/2011.

Embora não existe nos autos comprovação da data do envio de cópia de parecer atuarial para a tomada de providências pelo Prefeito, qual seja, elaboração e envio de projeto de lei à Câmara Municipal, não vislumbro prejuízo ou desequilíbrio financeiro e atuarial para o RPPS do Município diante da não adequação da alíquota de contribuição estipulada no exercício de 2011, razão pela qual esta irregularidade deve ser afastada.

Com relação a ausência de registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e da parte patronal, com valores mensais e acumulados (LB 20), o gestor alega que utiliza o *software* gerenciador denominado "Sistema de Gerenciamento de Regime Próprio de Previdência Social", o qual disponibiliza o registro individualizado das contribuições previdenciárias retidas dos servidores e da parte patronal, mediante emissão de

extrato de contribuições anual e consolidado durante período de vínculo do servidor (fls. 471 - 474).

As normas contidas no artigo 1º, inciso VII da Lei 9.717/98, disciplinado pelo artigo 18º, da Portaria MPS nº 402/2008, exige a manutenção do registro individualizado das contribuições mensais do servidor e do ente federativo, não sendo necessariamente registro contábil propriamente dito, mas de natureza contábil, ou seja, registro auxiliar e analítico, como se nota a seguir:

Art. 18. O ente federativo manterá registro individualizado dos segurados do RPPS, que conterà as seguintes informações:

- I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
- II - matrícula e outros dados funcionais;
- III - remuneração de contribuição, mês a mês;
- IV - valores mensais da contribuição do segurado;
- V - valores mensais da contribuição do ente federativo.

Parágrafo único Ao segurado e, na sua falta, aos dependentes devidamente identificados serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

Nesse sentido, o extrato de contribuições constante nos autos mantém registro individualizado do servidor e contém as informações supracitada, por isso, considero sanada esta irregularidade.

Quanto a inexistência de acompanhamento e fiscalização de execução contratual por um representante da administração especialmente designado (HB 04), o gestor justifica que é de responsabilidade do Secretário Municipal de Administração a administração do fundo, ao qual incumbe acompanhar e fiscalizar os contratos firmados pelo BARÃO-PREVI, conforme preceitua o art. 74, da Lei Municipal nº 340/2009. Dessa forma, não é possível imputar responsabilidade ao gestor, por isso afastou esta irregularidade.

Com relação a divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (MB 03), o gestor alega que não houve celebração de nenhum contrato ou termo aditivo, mas sim adesão ao programa AMM-PREVI que consiste na prestação de serviços de administração de passivos visando a garantia do funcionamento do RPPS, pela Agenda Assessoria.

Comungo com o entendimento da unidade técnica, pois mesmo sob a denominação de “termo de vinculação” o instrumento celebrado tem natureza contratual e deve ser informado no APLIC, portanto, esta irregularidade deve ser mantida e cominada com a devida multa regulamentar.

Com relação a irregularidade de não exercício do direito de compensação financeira junto ao RGPS (LB 08), de fato, conforme constatado pela equipe técnica, não houve registro de compensação financeira (previdenciária) no exercício de 2011. O gestor justifica que enviou informações e documentos para efetivação do Acordo de Cooperação Técnica com o Ministério da Previdência Social, no entanto, esta providência somente foi adotada em 02/02/2012.

Embora a Lei nº 12.348/2010, no seu art. 11, tenha prorrogado o prazo de compensação até maio de 2013, esta compensação refere-se somente ao estoque de benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999 concedidos a partir de 5 de outubro de 1988, os benefícios previdenciários concedidos a partir de 06 de maio de 1999 tem sua compensação financeira como RGPS sujeito a prescrição quinquenal. Desse modo, mesmo com a efetivação do termo no exercício de 2012, os benefícios concedidos entre 06/05/1999 até cinco anos antes da data de efetivação do referido termo, estão, em tese, alcançados pela prescrição. Por isso, mantenho a irregularidade apontada, com aplicação de multa e recomendação.

A irregularidade relativa ao pagamento de multas e juros do PASEP, no valor de R\$132,17, considerada despesas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (JB 01), o gestor alega que pagou as despesas por ele processadas de forma equivocada e que ressarciu espontaneamente o referido valor, depositando na conta do fundo (fls.534-535), bem como a ausência de dano ao erário e de má-fé no registro das informações, por essas razões considero sanada esta irregularidade.

Quanto a irregularidade não classificada, relativo a ineficiência na arrecadação dos créditos a receber constantes no Balanço Patrimonial, apesar da defesa não se manifestar, cumpre frisar, primeiramente, que em razão da natureza jurídica do BARÃO-PREVI ser fundo contábil e, sobretudo, da administração do fundo ser de responsabilidade do Secretário Municipal de Administração (art. 74, da Lei Municipal nº 340/2009), cabe esta autoridade adotar medidas para arrecadar os créditos a receber em questão. Além disso, a maior parte do montante de créditos a receber estão em Dívida Ativa Tributária (R\$467.390,80 dos R\$518.953,87), ou seja, cobrança judicial, não dependendo de medidas administrativas. Portanto, considero improcedente esta irregularidade.

Por fim, entendo que, em razão do disposto no art. 74, da Lei Municipal nº 340/2009, o Secretário Municipal de Administração deve ser incluído no rol de responsável, isto é, de administradores do Fundo Municipal de

Previdência Social de Barão de Melgaço.

PROPOSTA DO VOTO

Face ao exposto, ACOLHO em parte o parecer nº 1787/2012, do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador Geral Substituto, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e apresento a proposta de voto no sentido de:

a) julgar REGULARES as contas anuais de gestão do FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE BARÃO DE MELGAÇO, exercício de 2011, sob a responsabilidade do gestor Sr. Benedito Pinho de Amorim e do Sr. Marcelo Ribeiro Alves, com fundamento nos artigos 21, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) c/c o art. 193, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 14/07);

b) aplicar multa ao Sr. Benedito Pinho de Amorim no valor correspondente a 16 UPF/MTs, sendo 11 UPF/MTs em razão da irregularidade 1.6 (MB 03) e 5 UPF/MTs pela irregularidade 1.7 (LB 08).

c) recomendar ao atual gestor do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Barão de Melgaço que efetive o Termo de Cooperação Técnica com o Ministério da Previdência Social e realize as compensações financeiras dos benefícios previdenciários com RGPS;

d) determinar ao Secretário Municipal de Administração, responsável pela administração do fundo, que designe um servidor responsável pelo acompanhamento e fiscalização dos contratos;

e) determinar a unidade técnica responsável a inclusão do Secretário Municipal de Administração no rol de responsável, isto é, de administradores do Fundo Municipal de Previdência Social de Barão de Melgaço.

É como apresento a proposta de voto.

Cuiabá-MT, 31 de Agosto de 2012.